



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026 (Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Susta dispositivos do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, e da Resolução do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços nº 6, de 2026, que impõem ao nanoempreendedor obrigação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de emissão de documento fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026:

I – a alínea “b” do inciso VI do § 3º do art. 105; e

II – a alínea “b” do inciso VI do art. 115.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Resolução do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026:

I – a alínea “b” do inciso VI do § 3º do art. 105; e

II – a alínea “b” do inciso VI do art. 115.

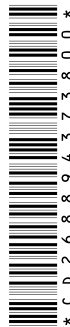
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268894373800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Este projeto susta dispositivos do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, e da Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026, que obrigam o nanoempreendedor a se inscrever no CNPJ e a emitir documentos fiscais.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O Decreto nº 12.955/2026 é ato do Presidente da República e se enquadra diretamente nessa hipótese. A Resolução CGIBS nº 6/2026, embora editada por órgão de natureza *sui generis*, tem força normativa vinculante e produz efeitos gerais decorrentes de delegação constitucional e legal, sujeitando-se ao mesmo controle quando extrapola esses limites. Como ambos os atos tratam do mesmo objeto e produzem efeitos complementares, justifica-se a sustação em proposição única.

A reforma tributária, aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, teve entre seus objetivos centrais a simplificação do sistema tributário e a redução das barreiras à formalização. O nanoempreendedor foi criado nesse contexto para alcançar a pessoa física que atua individualmente, sem estrutura empresarial, com receita bruta anual de até R\$ 40.500,00, e que ainda não consegue se enquadrar no MEI ou arcar com suas obrigações. A ideia era permitir a saída da informalidade com o mínimo de burocracia.

Os atos normativos impugnados contradizem essa lógica. Embora pareça uma exigência meramente cadastral, a inscrição no CNPJ tende a abrir uma cadeia de obrigações acessórias que inclui declarações periódicas, manutenção de dados cadastrais e sujeição a penalidades, exigências incompatíveis com a realidade de uma costureira que vende em feiras, de uma diarista que presta serviços ocasionais ou de um artesão que comercializa seus produtos em mercados locais. A emissão de documentos fiscais agrava esse quadro, pois exige acesso a sistemas informatizados, cadastramento junto ao fisco e conhecimento técnico para cumprir a obrigação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

a cada operação. Essas exigências recaem sobre pessoas cuja receita bruta anual máxima é de R\$ 40.500,00, o equivalente a pouco mais de R\$ 3.375,00 por mês. O resultado previsível é o retorno à informalidade, efeito oposto ao que a reforma tributária pretendia alcançar.

Dessa forma, as exigências feitas, quando impostas exclusivamente por ato infralegal sem previsão expressa na lei instituidora do regime jurídico aplicável, exorbita do poder regulamentar por inovar na ordem jurídica mediante a criação de obrigações acessórias não estabelecidas pelo legislador. O poder regulamentar destina-se a viabilizar a fiel execução da lei, disciplinando seus aspectos operacionais, mas não autoriza a ampliação do universo de deveres impostos aos particulares nem a modificação do regime jurídico definido em lei.

Ao impor custos de conformidade, obrigações cadastrais permanentes e deveres documentais a não contribuintes dos tributos que o legislador optou por submeter a um regime simplificado e desburocratizado, o regulamento deixa de exercer função meramente executiva e passa a inovar materialmente no ordenamento, em afronta aos princípios da legalidade, da reserva legal em matéria tributária e da hierarquia das normas, comprometendo a finalidade de simplificação que orienta o tratamento jurídico conferido aos nanoempreendedores.

Os atos impugnados vão além do que a lei autorizou. O controle fiscal pode e deve ser exercido por meios proporcionais ao porte econômico do nanoempreendedor, como o uso do CPF como identificador único ou a autodeclaração de faturamento em plataforma digital simplificada. Por essas razões, a sustação dos dispositivos mencionados é medida necessária para preservar os limites do poder regulamentar e assegurar que o regime do nanoempreendedor cumpra a finalidade para a qual foi criado.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268894373800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

